



ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DO CACÉM E SÃO MARCOS

REGIMENTO

**ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DA UNIÃO
DE FREGUESIAS
DO CACÉM E SÃO MARCOS**

ÍNDICE DO REGIMENTO

DA ASSEMBLEIA DA UNIÃO DE FREGUESIAS DO CACÉM E DE SÃO MARCOS

CAPÍTULO I - MANDATO

Artigo 1.º - Natureza, Âmbito e Finalidade do Mandato

Artigo 2.º - Duração do Mandato

Artigo 3.º - Legitimidade e Identidade dos Eleitos

Artigo 4.º - Renúncia do Mandato

Artigo 5.º - Suspensão do Mandato

Artigo 6.º - Ausência inferior a 30 dias

Artigo 7.º - Perda do Mandato

Artigo 8.º - Decisão de Perda de Mandato

Artigo 9.º - Alteração da Composição da Assembleia

CAPÍTULO II - ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 10.º - Natureza e competências

Artigo 11.º - Exercício do Cargo

Artigo 12.º - Deveres dos Membros da Assembleia

CAPÍTULO III - MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 13.º - Composição e Eleição

Artigo 14.º - Competências da Mesa

Artigo 15.º - Competências do Presidente da Assembleia de Freguesia

Artigo 16.º - Competências dos Secretários da Mesa

CAPÍTULO IV - FUNCIONAMENTO

Artigo 17.º - Sede da Assembleia

Artigo 18.º - Participação dos Membros da Junta na Assembleia

Artigo 19.º - Sessões Ordinárias

Artigo 20.º - Sessões Extraordinárias

Artigo 21.º - Sessões Temáticas

Artigo 22.º - Convocação das sessões

Artigo 23.º - Quórum

Artigo 24.º - Formas de Votação

Artigo 25.º - Uso da Palavra

Artigo 26.º - Requerimentos

Artigo 27.º - Reclamação, Recursos ou Protesto

CAPÍTULO V - REALIZAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 28.º - Dia e hora das reuniões

Artigo 29.º - Duração das Sessões

Artigo 30.º - Continuidade das Reuniões

Artigo 31.º - Período das Reuniões

Artigo 32.º - Período reservado à "Intervenção do Público"

Artigo 33.º - Período de "Antes da Ordem dos Trabalhos"

Artigo 34.º - Período da "Ordem de Trabalhos"

CAPÍTULO VI – COMISSÕES

Artigo 35.º - Composição

Artigo 36.º - Convocação das Reuniões

Artigo 37.º - Funcionamento

Artigo 38.º - Publicidade dos Trabalhos

Artigo 39.º - Local da Reunião

**CAPÍTULO VII – CONFERÊNCIA DE LÍDERES
DOS GRUPOS POLÍTICOS DA FREGUESIA**

Artigo 40.º - Constituição

Artigo 41.º - Funcionamento

CAPÍTULO VIII - PUBLICIDADE DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 42.º - Publicidade das Sessões

Artigo 43.º - Acta

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º - Alteração do Regimento

Artigo 45.º - Entrada em vigor do Regimento

CAPÍTULO I

MANDATO

ARTIGO 1.º

(Natureza, Âmbito e Finalidade do Mandato)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia, adiante referida por Assembleia, em número de dezanove, são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da União de Freguesias do Cacém e de São Marcos, adiante referida por Freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.
2. A atividade dos Membros da Assembleia de Freguesia visa a defesa e a prossecução dos interesses da Freguesia e da respectiva população, no absoluto respeito pela Constituição da República e Legalidade Democrática.

ARTIGO 2.º

(Duração do Mandato)

O mandato dos Membros da Assembleia de Freguesia inicia-se imediatamente após o acto de instalação dos Membros da Assembleia eleita e cessa com o acto de instalação da Assembleia subsequente.

ARTIGO 3.º

(Legitimidade e Identidade dos Eleitos)

1. No acto de instalação o Presidente da Assembleia cessante verificará a legitimidade e a identificação dos eleitos, consistindo esta na identificação legal dos respectivos Membros, sendo lavrada Acta Avulsa da ocorrência que será assinada pelo Presidente cessante e pelos eleitos.
2. O direito de impugnação cabe a qualquer dos seus Membros Eleitos.
3. O Membro cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Assembleia e exerce as suas funções até deliberação definitiva desta, por escrutínio secreto.

ARTIGO 4.º

(Renúncia do Mandato)

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n. 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n. 2.
5. A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

ARTIGO 5.º

(Suspensão do Mandato)

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de parentalidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5. O pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

ARTIGO 6º

(Ausência inferior a 30 dias)

1. Os membros da assembleia de freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.
3. A comunicação da substituição ao membro da assembleia de freguesia substituto compete ao grupo político a que o vogal substituído pertence diligenciar no sentido de garantir a presença do vogal substituto.

ARTIGO 7º

(Perda do Mandato)

1. Perdem o mandato os Membros da Assembleia que:
 - a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detectada previamente à eleição;
 - b) Sem motivo justificativo, deixem de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - c) Incorram, por ação ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática continuada de irregularidades, verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância, e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar;
 - d) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
2. Perdem igualmente o mandato os membros dos Órgãos da Assembleia que, no exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado quando:
 - a) Nele tenham interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
 - b) Por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

- c) Por si ou como representante de outra pessoa, nela tenha interesse em questão semelhante à que deve ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
 - d) Tenha intervindo como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver;
 - e) Tenha intervindo no processo como mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - f) Contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta, tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado na acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
 - g) Se trate de recurso de decisão proferido por si, ou com a sua intervenção, ou proferido por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas;
 - h) Não dê conhecimento à Assembleia de que a matéria em apreciação lhe diz directamente respeito, ou aos seus parentes ou afins até ao 2º grau da linha colateral.
3. Constitui ainda causa da perda de mandato, a verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito ou sindicância, de prática por acção ou omissão, de ilegalidade grave ou de prática continuada de irregularidades, em mandato imediatamente anterior, exercido em qualquer órgão de qualquer autarquia.
4. Consideram-se igualmente abrangidos pelo disposto no número anterior, com as devidas adaptações, os membros da Comissão Administrativa que tenham antecedido a eleição deste Órgão Autárquico.

ARTIGO 8.º

(Decisão de perda de mandato)

1. A decisão de perda de mandato cabe aos Tribunais Administrativos de Círculo, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo.
2. O processo previsto no número anterior tem carácter urgente.
3. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, a competência para decidir da perda de mandato cabe à própria Assembleia, sendo sempre a decisão precedida de audição do interessado, que deve pronunciar-se no prazo de trinta (30) dias a contar da data em que lhe for notificado o resultado da acção inspectiva, em que tal medida seja proposta.

ARTIGO 9º

(Alteração da composição da Assembleia)

1. Quando algum dos Membros deixar de fazer parte da Assembleia, será substituído nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, pelo cidadão da mesma lista que ocupe o lugar imediatamente seguinte, salvo tratando-se de coligação, caso em que a substituição será feita pelo cidadão proposto pelo partido, que se encontre, de acordo com a ordenação da lista, imediatamente a seguir ao membro que deu origem à vaga.
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
3. A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato anterior.

CAPÍTULO II

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

ARTIGO 10.º

(Natureza e Competências)

1. A Assembleia é o órgão deliberativo da autarquia a quem estão genericamente atribuídas as competências de apreciação e fiscalização extensivamente elencadas no art.º 9º da Lei 75/2013, de 12 de setembro acrescidas das competências previstas nas alíneas a), b) e p) do nº 1 do art.º 17º da Lei 169/99 de 18 de setembro na redacção que lhe é dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro.
2. À Assembleia são ainda atribuídas as competências de funcionamento prevista no art.º 10º da Lei 75/2013, de 12 de setembro de modo a permitir o regular desempenho das suas competências principais.

ARTIGO 11º

(Exercício do Cargo)

1. Os Membros da Assembleia de Freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária, ao ressarcimento das despesas que tenham de efectuar no exercício das suas funções, que sejam devidamente autorizadas pela assembleia.
2. Para efeitos do número anterior, no início de cada reunião, os eleitos locais deverão assinar o livro de presenças.
3. O pagamento das senhas de presença será efectuado até trinta (30) dias da data da respectiva sessão.
4. Para melhor desempenho das suas funções, os Membros da Assembleia de Freguesia têm direito a um cartão de identificação, devidamente autenticado.
5. A Junta de Freguesia providenciará os meios necessários ao bom funcionamento da Assembleia de Freguesia.
6. As bancadas terão acesso a um mail institucional

ARTIGO 12.º

(Deveres dos Membros da Assembleia)

1. Constituem deveres dos Membros da Assembleia:
 - a) Comparecer às sessões de Assembleia e das Comissões ou Grupos de Trabalho a que pertencerem;
 - b) Desempenhar os cargos na Assembleia e assumir as funções para que sejam eleitos ou designados;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus Membros;
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento;
 - f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia, e em geral para a observância da Constituição, das Leis e Regulamentos;
 - g) Manter um contacto estreito com a população da área da Freguesia e com as instituições representativas, sediadas na Freguesia;
 - h) Pugnar pelos interesses da Freguesia, acima dos interesses pessoais ou de grupo.

CAPÍTULO III

MESA DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 13.º

(Composição e Eleição)

1. A Mesa, composta por um Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário, será eleita pela Assembleia de entre os seus Membros, por escrutínio secreto.
2. A Mesa será eleita pelo período do mandato, podendo os seus Membros ser destituídos pela Assembleia em qualquer altura, por deliberação da maioria dos seus Membros em efectividade de funções.
3. O Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º Secretário e este pelo 2.º Secretário.
4. Na ausência da maioria dos Membros da Mesa, a Assembleia elegerá por voto secreto, uma Mesa “ad-hoc” para presidir à sessão.

ARTIGO 14.º

(Competências da Mesa)

1. Compete à Mesa:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do Regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o Regimento, as iniciativas dos Membros da Assembleia e da Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer Membro;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos Membros da Assembleia de Freguesia;
 - g) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia de Freguesia.
2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias, a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
3. Das decisões da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 15.º

(Competências do Presidente da Assembleia de Freguesia)

Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia, conforme os poderes atribuídos pela Lei:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias e estabelecer a “Ordem dos Trabalhos”, sendo estas precedidas de reunião com os representantes dos diferentes grupos políticos representados na Assembleia;
- b) Presidir às sessões, declarar a sua abertura e encerramento, dirigir os respectivos trabalhos e assegurar a necessária disciplina;
- c) Tornar públicos, no Boletim da Freguesia, ou por Edital nos lugares públicos usuais e obrigatoriamente à porta da Junta de Freguesia, os Regulamentos e demais deliberações aprovados pela Assembleia de Freguesia, bem como as convocatórias para as sessões e reuniões.

ARTIGO 16.º

(Competências dos Secretários da Mesa)

1. Compete ao 1.º Secretário:

- a) Lavrar e subscrever as actas das sessões e reuniões, que serão também assinadas pelo Presidente;
- b) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- c) Assegurar o expediente.

2. Compete ao 2.º Secretário:

- a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar, em qualquer momento, o quórum, e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria a submeter às votações;
- c) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões;
- d) Servir de escrutinador.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO

ARTIGO 17.º

(Sede da Assembleia)

1. A Assembleia está sediada no Edifício Sede da Junta de Freguesia e dispõe de outras instalações que poderão ser cedidas pela Junta de Freguesia para utilização dos seus vogais em reuniões dos seus grupos políticos ou de comissões especializadas.
2. Os trabalhos da Assembleia de Freguesia poderão decorrer noutra local, atenta a respectiva temática e quando assim o imponha o interesse e da população.
3. As sessões são, sempre que as condições o permitam, filmadas e transmitidas por áudio e vídeo, através dos meios e condições técnicos, disponibilizados pela Junta de Freguesia, para que a referida transmissão em direto seja visionada, de acordo com o regulamento de transmissão áudio e vídeo aprovado.
4. A Assembleia de Freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, por funcionários dos serviços da Autarquia, designados pelo respectivo Órgão Executivo.
5. A Assembleia de Freguesia dispõe ainda de uma sala na sede da Junta de Freguesia sita na Rua Nova do Zambujal.
6. O pedido de utilização da respectiva sala pelos eleitos, deverá ser solicitada por escrito à mesa, no mínimo, com 48 horas de antecedência, devendo para o efeito, considerar-se o período de normal funcionamento da Junta de Freguesia.
7. Devem ser disponibilizados à Assembleia meios eletrónicos de comunicação designadamente acesso a correio eletrónico e a espaço apropriado no sítio da internet gerido pela Junta de freguesia de modo a publicitar por esta via a atividade e as iniciativas da Assembleia.

ARTIGO 18.º

(Participação dos Membros da Junta na Assembleia)

1. A Junta de Freguesia far-se-á representar obrigatoriamente nas sessões da Assembleia, pelo Presidente, ou seu substituto legal, que poderá intervir nas discussões sem direito a voto.
2. Os Vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, podendo ainda intervir, sem direito a voto, nas discussões, a solicitação do Presidente da Junta ou do Plenário da Assembleia.

ARTIGO 19.º

(Sessões Ordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por Edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com uma antecedência mínima de oito dias.
2. A primeira e a quarta sessão destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte.
3. As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas.
4. Às sessões mencionadas no número anterior deverá ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

ARTIGO 20.º

(Sessões Extraordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia reunirá em sessões extraordinárias, por iniciativa da Mesa ou quando requeridas:
 - a) Pelo Presidente da Junta de Freguesia em execução de deliberação desta;
 - b) Por um terço dos seus Membros;
 - c) Por um número de cidadãos eleitores, inscritos no Recenseamento Eleitoral da Freguesia, equivalente a 50 (cinquenta) vezes o número de elementos que compõem a Assembleia.
2. Nas sessões extraordinárias convocadas de acordo com a alínea c) do número anterior, terão direito a participar, sem direito a voto, dois representantes dos requerentes.

3. O Presidente da Assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da Mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número um do presente artigo, convocará a sessão extraordinária, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.
4. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.
5. Quando o Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

ARTIGO 21º

(Sessões temáticas)

1. A Assembleia poderá reunir extraordinariamente tendo como ponto único da ordem do dia a realização de um debate sobre matérias específicas de interesse para a Freguesia (sessões temáticas), considerando-se neste caso a possibilidade de serem convidadas a participar individualidades cuja presença se considere útil pelo seu conhecimento dos temas em debate.
2. Estas sessões terão um período destinado à exposição do tema a debater que não poderá ter uma duração superior a um terço do tempo estimado para a sessão, seguindo-se um período de debate generalizado entre os participantes.
3. Nestas sessões não haverá lugar ao “Período Antes da Ordem de Trabalhos”.
4. O período da “Intervenção do Público” destina-se exclusivamente ao tema em debate.

ARTIGO 22º

(Convocação das sessões)

1. As sessões ordinárias da Assembleia são convocadas por Edital e por carta registada ou protocolo dirigida aos vogais em efetividade de funções com pelo menos oito dias de antecedência.
2. As sessões extraordinárias têm de ser convocadas com uma antecedência mínima de três dias e máxima de dez dias.
3. A ordem do dia de cada sessão tem de ser entregue a todos os vogais da Assembleia, acompanhada de toda a documentação pertinente com pelo menos cinco dias de antecedência sobre a data de realização da sessão.

4. De todas as sessões e reuniões da Assembleia deve ser dada publicidade, com indicação do dia, hora e local de realização de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data da respetiva realização.
5. Podem ser utilizados meios eletrónicos de comunicação, desde que expressamente autorizados pelos vogais interessados, designadamente o correio eletrónico, para a entrega da documentação referida no ponto 3 deste artigo.

ARTIGO 23.º

(Quórum)

1. Os Órgãos das Autarquias Locais só podem reunir e deliberar, quando esteja presente a maioria do número legal dos seus Membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus Membros, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Quando o Órgão não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.
4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos Membros, dando estas lugar à marcação de falta.

ARTIGO 24.º

(Formas de Votação)

1. A votação é nominal, salvo se esta Assembleia deliberar por proposta de qualquer Membro outra forma de votação.
2. O Presidente da Assembleia de Freguesia vota em último lugar.
3. Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, a votação terá que ser feita por escrutínio secreto.
4. Qualquer Membro da Assembleia pode fazer declaração de voto, cuja duração não deve exceder dois minutos.

ARTIGO 25º

(Uso da palavra)

1. O uso da palavra será sempre concedido pelo presidente da mesa em conformidade com a ordem das inscrições.

2. O uso da palavra será concretizado em local próprio do espaço em que decorra a Assembleia de modo a garantir a visibilidade e a audição do orador, quer pelos membros da Assembleia quer pelo público presente.
3. Os membros da mesa que pretendam usar da palavra na sua qualidade de vogais da Assembleia, deixarão as suas funções e posição na mesa e só as reassumirão finda a sua intervenção.
4. O presidente da mesa gere os tempos de intervenção assegurando que a todos é garantido o direito de expressão e regendo-se por critérios próprios que tenham em conta o tempo disponível, o esclarecimento das questões e o debate plural tendo sempre presente, como critério último, o respeito pela representação proporcional de cada grupo político.

ARTIGO 26.º

(Requerimentos)

1. São considerados requerimentos, apenas os pedidos escritos dirigidos à Mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Admitidos os requerimentos, serão imediatamente votados sem discussão.

ARTIGO 27.º

(Reclamação, Recursos ou Protesto)

O Membro que pedir a palavra para reclamação, recurso ou protesto, limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento, não podendo exceder 3 (três) minutos no uso da palavra.

CAPÍTULO V

REALIZAÇÃO DAS SESSÕES

ARTIGO 28.º

(Dia e hora das reuniões)

1. A cada dia corresponde uma reunião.
2. As reuniões iniciar-se-ão, preferencialmente, a partir das 19 horas e 30 minutos e encerrarão às 24.00 horas, salvo motivo excepcional devidamente considerado pela Assembleia.
3. A reunião será declarada sem quórum, se este não se verificar até 30 (trinta) minutos depois da hora marcada para o seu início.

ARTIGO 29.º

(Duração das Sessões)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as sessões ordinárias não podem exceder duas reuniões e as sessões extraordinárias, uma.
2. As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser prolongadas até ao dobro das durações referidas, mediante deliberação da Assembleia.

ARTIGO 30.º

(Continuidade das Reuniões)

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Estabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum;
- d) A pedido de qualquer porta-voz dos diferentes agrupamentos políticos, por um período nunca superior a 10 (dez) minutos.

ARTIGO 31.º

(Período das Reuniões)

Em cada reunião haverá três períodos assim designados: “Intervenção do Público”, “Antes da Ordem dos Trabalhos” e “Ordem dos Trabalhos”.

ARTIGO 32.º

(Período reservado à “Intervenção do Público”)

1. Antes de se iniciar o período “Antes da Ordem dos Trabalhos”, haverá um período reservado à intervenção do público, destinado apenas à prestação de esclarecimentos sobre assuntos da Freguesia, para o que será concedida a palavra pelo Presidente, mediante prévia inscrição dos interessados, não podendo na sua intervenção referir-se ou comentar a Ordem dos Trabalhos.
2. Este período não poderá exceder 30 (trinta) minutos, podendo, no entanto, ser prolongado por deliberação da Assembleia.
3. O Presidente da Assembleia informará o tempo concedido a cada interveniente, rateando de acordo com o número de inscritos.

4. Os cidadãos interessados em intervir, poderão optar pela inscrição presencial no dia da sessão, preenchendo o formulário para o devido efeito ou fazer a sua inscrição nos termos identificados no respetivo Edital.

ARTIGO 33.º

(Período de “Antes da Ordem dos Trabalhos”)

1. Em todas as sessões da Assembleia de Freguesia, haverá um “O período Antes da Ordem dos Trabalhos”, destinado:
 - a) À leitura do expediente e dos pedidos de informação ou esclarecimento e respectivas respostas, que tenham sido formuladas no intervalo das sessões;
 - b) Ao tratamento, pelos Membros, de assuntos de interesse autárquico relevante;
 - c) À deliberação sobre moções, votos de congratulação, louvor, saudação, protesto ou pesar, propostos pela Mesa ou por algum Membro;
 - d) À anotação de recomendações ou pareceres que sejam apresentados por qualquer Membro da Assembleia;
 - e) As interpelações, mediante perguntas orais à Junta de Freguesia, sobre assuntos da respectiva administração e respostas dos Membros desta;
 - f) À exposição de problemas das instituições sediadas na Freguesia, respeitantes à sua área de intervenção.
2. As moções devem ser remetidas à mesa da Assembleia de Freguesia com, pelo menos, 48 horas de antecedência, por forma a proporcionar a todos os eleitos a análise necessária a uma deliberação sustentada e esclarecida.
3. O período de “Antes da Ordem dos Trabalhos” não excederá os 60 minutos.

ARTIGO 34.º

(Período da “Ordem dos Trabalhos”)

O período da “Ordem dos Trabalhos” será destinado exclusivamente à matéria constante da convocatória.

CAPÍTULO VI

COMISSÕES

ARTIGO 35.º

(Composição)

1. As Comissões a criar no âmbito da Assembleia de Freguesia deverão ficar completas, com todos os seus Membros designados pelos respectivos Partidos, Coligações ou Movimentos de Cidadãos com assento na Assembleia de Freguesia, na sessão em que forem propostas, ou, no mais tardar, 5 (cinco) dias a contar da data dessa sessão.
2. Se algum Partido, Coligação ou Movimento de Cidadãos não indicar representante(s), não haverá lugar ao preenchimento da(s) vaga(s) por Membros de outro Partido, Coligação ou Movimento de Cidadãos.

ARTIGO 36.º

(Convocação das Reuniões)

A data da primeira reunião da Comissão será marcada pela Mesa da Assembleia de Freguesia na sessão em que teve lugar a sua criação.

ARTIGO 37.º

(Funcionamento)

1. As Comissões criadas elegerão os seus Coordenadores e Secretários.
2. Ao Coordenador competirá orientar os trabalhos em cada sessão e marcar as reuniões.
3. Ao Secretário competirá coadjuvar o Coordenador e redigir as actas das sessões da Comissão, onde constará, obrigatoriamente, o sumário dos assuntos tratados, as faltas e as presenças dos seus Membros.

ARTIGO 38.º

(Publicidade dos Trabalhos)

1. As actas das Comissões poderão ser consultadas por qualquer Membro da Assembleia de Freguesia.
2. Compete ao Coordenador apresentar nas sessões da Assembleia de Freguesia os pontos mais relevantes dos trabalhos da Comissão.

ARTIGO 39.º

(Local da Reunião)

As Comissões funcionarão na sede da Assembleia de Freguesia.

CAPÍTULO VII

CONFERÊNCIA DE LÍDERES DOS GRUPOS POLÍTICOS DA FREGUESIA

ARTIGO 40.º

(Constituição)

1. A Conferência de Líderes dos Grupos Políticos é o órgão consultivo do Presidente da Assembleia de freguesia que a ela preside, e é constituída pelos Secretários da Mesa e pelos líderes de todos os Grupos Políticos com assento na Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 41.º

(Funcionamento)

1. A Conferência reúne, sempre convocada pelo Presidente da Assembleia de Freguesia, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer líder.
2. Compete à Conferência;
 - a) Pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da Assembleia de Freguesia;
 - b) Sugerir a introdução no período da “Ordem de trabalhos” de assuntos de interesse para a freguesia;
3. As recomendações da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos membros da Assembleia em efetividade de funções.
4. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.

CAPÍTULO VIII

ARTIGO 42.º

(Publicidade das Sessões)

1. De acordo com o estabelecido nos números 3 e 4 do artigo 20.º, não pode ser vedada a entrada a qualquer pessoa, a que a elas queira assistir.
2. A nenhum cidadão é permitido interromper os trabalhos das sessões e reuniões públicas ou perturbar a ordem, sob pena de sanções que serão aplicáveis pelo Juiz da Comarca, sob participação do Presidente da Assembleia de Freguesia, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 43.º

(Acta)

1. De tudo o que ocorrer nas sessões será lavrada acta, assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.
2. A acta ou o texto das deliberações mais importantes poderão, por decisão da Assembleia, ser aprovados em minuta, no final da sessão ou reunião a que disser respeito.
3. Da minuta constarão os elementos essenciais do acto e as deliberações tomadas, bem como as declarações de voto.
4. As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo 1.º Secretário ou pelo seu substituto, dentro dos 8 (oito) dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto passado há mais de 5 (cinco) anos, caso em que o prazo será de 15 (quinze) dias.
5. As certidões poderão ser substituídas por fotocópias autenticadas.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 44.º

(Alteração do Regimento)

As alterações ao Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos Membros da Assembleia de Freguesia. Estas alterações deverão ser publicadas em edital, respeitando-se o disposto no Artigo 43.º deste Regimento.

ARTIGO 45.º

(Entrada em vigor do Regimento)

1. O Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação e constará da acta respectiva e dele será fornecido um exemplar a cada Membro da Assembleia de Freguesia, da Junta de Freguesia, da Câmara e Assembleia Municipal e instituições representativas sediadas na Freguesia.
2. A aprovação do Regimento será divulgada por edital, no qual conste um índice do respectivo articulado e a menção de que qualquer cidadão poderá consultar o seu texto integral na Junta de Freguesia.

*** FIM ***